



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8103, DE 2014. (Do Sr. Augusto Coutinho)

Acrescenta ao artigo 84 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, referentes à multa diária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 6º e 7º do artigo 84 da lei 8.078 de 1990, **com a redação dada pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor**, a seguinte redação:

Art. 84

§ 6º O credor da obrigação inadimplida de fazer, não fazer ou entregar coisa certa terá direito à multa diária de que trata o § 4º, no valor total a ser arbitrado pelo magistrado, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e com fundamento nos princípios que impedem a multa irrisória e o enriquecimento sem causa.

§ 7º O montante devido a título de multa diária será levantado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo da execução provisória nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O que o legislador deseja e a sociedade espera de uma lei é que ela seja aplicada e efetiva. Desse modo, ela estará preenchendo sua função social de trazer justa

vedação ao que passa a ser considerado ilegal e obrigatoriedade de pagamentos que tragam a paz para a sociedade e as necessidades do Estado para também ele cumprir sua missão. Assim considerando, há que se também pensar na harmonia das leis.

Os artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifou-se)
(...)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (grifou-se)
(...)

De acordo com os artigos acima transcritos, nas sentenças proferidas nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer e a entrega de coisa, o juiz concederá a tutela específica da obrigação. A fixação de multa diária (ou *astreintes*) é o meio utilizado para que o autor da ação/credor da obrigação obtenha a prestação do réu/devedor.

A multa diária não se confunde com as perdas e danos, pois estas possuem valor fixo, proporcional à obrigação inadimplida, ao passo que aquela não possui, em princípio, essa limitação.

Sobre as perdas e danos, dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 461 do CPC que:

Art.
461.....
§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (grifou-se)
(...)

Verificada a impossibilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático correspondente, o magistrado poderá, de ofício, proceder à conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos. Já o pedido de conversão feito

pelo autor/credor independe de concordância do réu/devedor, pois é direito que lhe assegura o ordenamento jurídico, diante do inadimplemento.

Sem prejuízo da indenização por perdas e danos, o magistrado que arbitrar a multa diária deve utilizar como parâmetro para a sua fixação o binômio proporcionalidade x razoabilidade, ou seja, a multa deve garantir a efetividade da tutela, na medida em que represente perda econômica ao réu/devedor, desestimulando-o a praticar novamente determinada conduta, além de não ensejar o enriquecimento sem causa do autor/credor.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já se posicionou sobre a necessidade de o valor da multa guardar relação com esse binômio, ao afirmar que *“a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar em enriquecimento injusto.”*¹.

Caso, entretanto, o valor da multa diária se torne excessivo no curso da ação, poderá o juiz, de ofício, conforme dispõe o § 6º do artigo 461 do CPC, reduzir o seu valor. Caso o valor da multa se torne insuficiente, poderá o magistrado aumentá-lo.

Art. 461.....

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

(grifou-se)

Portanto, a modificação proposta pela presente emenda ao § 6º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, de que trata o artigo 2º do Substitutivo aprovado na CDC, é medida que se impõe, para dele fazer constar que o credor da obrigação inadimplida de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, terá direito à multa diária no valor a ser arbitrado pelo magistrado, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e com observância do binômio proporcionalidade x razoabilidade.

A referida modificação também corrige e aperfeiçoa a proposta aprovada na CDC ao § 6º do artigo 84 do CDC, na medida em que:

(i) conforme já mencionado, se a multa tornar-se excessiva, o juiz deverá reduzi-la, adequando o novo patamar ao binômio proporcionalidade x razoabilidade, e não transferir o valor que julgar remanescente a um fundo, já

¹ STJ, 3ª Turma, REsp. nº 1.185.260, rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 07/10/2010.

que a multa diária é destinada ao autor/credor. Sobre o tema, Freddie Didier Jr. afirma que *“a multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor se reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos”*² (grifou-se);

(ii) **inexiste o saldo remanescente mencionado no § 6º do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, até mesmo porque nem o Código de Processo Civil, nem o Código de Defesa do Consumidor estabelecem critérios e limite objetivos para a fixação de valor de multa diária, nem possuem prescrição sobre eventual saldo remanescente. Não é demasiado repetir que o valor da multa diária destina-se ao autor da ação/credor da obrigação. Assim sendo, na falta de objeto, não faz sentido o projeto, nem o Substitutivo a ele apresentado mencionarem a existência de um saldo remanescente, tampouco a criação de um fundo para a transferência desse saldo (inexistente);**

(iii) **o fundo de que trata o artigo 57 do CDC, mencionado no Substitutivo em apreço, diz respeito à multa administrativa e não à multa diária.**

Além disso, necessário se faz modificar o § 7º do artigo 84 do CDC, de que trata o artigo 2º do Substitutivo aprovado na CDC, para que conste do referido parágrafo que o montante devido a título de multa diária será levantado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo da execução provisória prevista no artigo 475-O do CPC.

A referida alteração se faz necessária na medida em que a multa não será transferida ao fundo e sim ao autor/credor.

Outrossim, deve-se reconhecer a **possibilidade de execução provisória da multa fixada em sede de tutela antecipada ou medida liminar, na hipótese em que o pedido a que se vincula a *astreinte* for julgado procedente e desde que o respectivo recurso não tenha sido recebido no efeito suspensivo.**

A propósito, a 4ª Turma do STJ admitiu em sede de Recurso Especial³ que a multa diária fixada em tutela antecipada ou medida liminar somente poderá ser exigível nos casos em que a ação a que se vincula tenha sido julgada procedente e esteja sendo atacada por recurso recebido tão somente no efeito devolutivo, momento no qual o título judicial, ao menos dotado de maior segurança jurídica, torna-se líquido, certo e satisfatoriamente exigível. A multa, porém, será devida desde a data do descumprimento.

O novo CPC, que entrará em vigor em março de 2016, também reconhece a possibilidade de execução provisória da multa, conforme abaixo:

² DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5, 5ª ed., Ed. JusPodivm, p. 459.

³ STJ, 4ª Turma, [Resp. nº 1.347.726-RS](#), rel. Min. Marco Buzzi, j. em 27/11/2012.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

Vale destacar também o posicionamento de Freddie Didier Jr⁴. sobre o tema:

Adotou-se o pensamento de Eduardo Talamini, pois, se a decisão que impôs a multa pode produzir efeitos imediatos, em razão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto, não há como impedir a execução provisória do julgado, que, porém, fica condicionada à vitória do beneficiário da multa.

Evidentemente, somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda, é que fará jus à execução definitiva do montante. Assim o é porque a multa é apenas um meio, um instrumento que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não é merecedor da proteção jurisdicional (fim), seja beneficiado com o valor da multa (meio).

(...)

Por todo o exposto, a emenda em análise merece e deve ser aprovada para que se modifique a ementa e a redação dos §§ 6º e 7º do artigo 84 do CDC, tratados no artigo 2º do Substitutivo aprovado na CDC, evitando conflitos de lei e complementando a proteção do consumidor que o CDC propõe.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015..

Dep. Bruno Araújo
PSDB/PE

⁴ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5, 5ª ed., Ed. JusPodivm, p. 471-472.